SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232396 - SP (2022/0334757-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO CERÁVOLO LAGUNA - SP182696 LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E OUTRO(S) - SP176943
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. *FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA*. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS.

1. Caso em que não se vislumbra ambiente para a concessão da medida suspensiva, porquanto o agravo em recurso especial foi interposto em face de decisão que negou seguimento ao apelo raro por estar o acórdão em conformidade com recurso especial repetitivo já julgado por esta Corte (art. 1.030, § 2º, CPC), ressaindo nítida a ausência da probabilidade do direito invocado.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA41925044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/06/2024 20:01:52
Código de Controle do Documento: e0c330c2-e9ae-420b-b2cf-2d05c6702c4c

AgInt nos EDcl na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2232396 - SP (2022/0334757-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO CERÁVOLO LAGUNA - SP182696 LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E OUTRO(S) - SP176943
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. *FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA*. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS.
1. Caso em que não se vislumbra ambiente para a concessão da medida suspensiva, porquanto o agravo em recurso especial foi interposto em face de decisão que negou seguimento ao apelo raro por estar o acórdão em conformidade com recurso especial repetitivo já julgado por esta Corte (art. 1.030, § 2º, CPC), ressaindo nítida a ausência da probabilidade do direito invocado.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. desafiando decisão de fls. 116.744/116.745, que manteve o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, pois o presente agravo veicula discussão já decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo e, conforme constou na decisão de fls. 116.663/116.665, há óbices intransponíveis ao conhecimento do presente recurso, a saber: (I) descabimento de agravo em recurso especial para atacar decisão que nega seguimento ao apelo raro por estar o acórdão em conformidade com repetitivo (art. 1.030, § 2º, CPC); e (II) prejudicada a análise do art. 1.022 do CPC, por coincidir com a matéria de fundo versada no repetitivo.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que "seguiu com a

Documento eletrônico VDA41721403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/05/2024 19:15:22
Código de Controle do Documento: 545982d5-b29f-48e8-a7c6-e1c301d772ca

apresentação de Tutela Cautelar Incidental (fls. 116689/116720) perante este E. Superior Tribunal de Justiça, requerendo APENAS a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo dos embargos de declaração opostos nos autos do REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR – Tema 1014" (fl. 116.752).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 547).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. formula Pedido de Tutela Provisória de urgência, de cunho cautelar incidente, em que postula medida liminar para a outorga de efeito suspensivo ao presente AREsp 2.232.396/SP.*
> *O recurso especial manejado pela ora requerente desafia acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 116.116):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. IN SRF 327/2003. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS RESP Nºs 1.799.306, 1.799.308 E 1.799.309 JULGADOS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*
> >
> > *1. Os serviços constantes do inciso II do artigo 17 do Decreto nº 2.498/98 (gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação) caracterizam a atividade de capatazia, conforme previsão da Lei nº 12.815/2013, incluídas as que se realizarem no porto ou local de importação.*
> >
> > *2. A IN SRF 327/2003 foi editada com a finalidade regulamentar o valor aduaneiro da mercadoria importada, por meio da qual restou explicitada que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional incluem-se na determinação do "valor aduaneiro", o qual compõe a base de cálculo do imposto de importação.*
> >
> > *3. Assim, o e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp nºs 1.799.306, 1.799.308, e 1.799.309 (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Relator(a) p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/05/2020), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1014), alterou o entendimento até então adotado, para entender que a IN nº 327/2003 não desbordou dos limites do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA).*
> >
> > *4. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus de sucumbência.*
>
> *Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 116.170/116.185.*
> *Nas razões do subsequente especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 1.022 do CPC; 77 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); 8º do Acordo de Valoração Aduaneiro; 97 e 110 do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omisso acerca das questões neles*

Documento eletrônico VDA41721403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/05/2024 19:15:22
Código de Controle do Documento: 545982d5-b29f-48e8-a7c6-e1c301d772ca

suscitadas; e (II) "apenas as despesas incorridas até o porto estão compreendidas na base de cálculo do Imposto de Importação (valor aduaneiro), sendo defesa a inclusão de despesas incorridas no território nacional, em especial, a taxa de capatazia" (fl. 116.213).

A Vice-Presidência negou seguimento ao apelo raro da contribuinte com base no Tema 1.014/STJ e não o conheceu no tocante à suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Proferi decisão monocrática às fls. 116.663/116.665, pela qual neguei provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) possibilidade de aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral; e (II) descabimento do agravo em recurso especial para atacar decisão que nega seguimento a recurso especial, com base no art. 1.030, I, b, do CPC.

Na tutela provisória, a parte contribuinte requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos recursos repetitivos, diante da provável modulação de efeitos a ser realizada no precedente pelo STJ.

A tanto, faz assinalar a existência de verossimilhança do direito pleiteado, reiterando o argumento de que ainda não houve o trânsito em julgado do repetitivo (Tema 1.014/STJ), bem como que "o pedido de modulação dos efeitos está pautado no fato de que, antes do julgamento do Tema 1014, o objeto da presente ação estava pautada nos precedentes, até então firmes e pacíficos do Superior Tribunal de Justiça, de duas Turmas de Direito Público, quando do julgamento do RESP nº 1.239.625/SC (1ª Turma) e RESP nº 1.434.650/CE (2ª Turma), as quais concluíram que a despesas com capatazia não devem integrar o valor aduaneiro e, consequentemente, base de cálculo do Imposto de Importação" (fl. 116.692).

Segue afirmando ser objeto da Recomendação 134 do CNJ, editada em 12/09/2.022, que os tribunais deem efeito suspensivo aos recursos interpostos de representativos de controvérsia repetitiva, a exemplo de aclaratórios. E acrescenta que, em hipótese assemelhada a dos autos, o STF recentemente determinou a suspensão de tramitação de todos os processos potencialmente atingidos pela possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração pendentes de julgamento no Plenário presencial (Tema 985/STF).

Quanto ao periculum in mora, afirma o seguinte (fl. 116.698):

> *33. Logo, o perigo de dano, caso não determinada a suspensão da presente ação, pode ser assim sintetizado:*
>
> *1 – Pagamento pela Requerente do montante de R$ 141.457,75;*
>
> *2 – Caso julgada a modulação de forma favorável, posteriormente, terá a Requerente que proceder com o ajuizamento de ação rescisória, com o pagamento de custas e contratação de advogado para a distribuição;*
>
> *3 – Reembolso deste montante de honorários pago, pela morosa via de precatório judicial;*
>
> *34. Em contrapartida, não há qualquer prejuízo irremediável ao Requerido (União) no caso de suspensão do feito, posto que, caso mantida a improcedência da ação, os honorários advocatícios serão pagos de forma corrigida.*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora : o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real" (AgInt no TP n. 3.669/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022).

Neste juízo de cognição sumária, verifico que o presente agravo veicula discussão já decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo e, conforme constou na decisão de fls. 116.663/116.665, há óbices intransponíveis ao conhecimento do presente recurso, a saber: (I) descabimento de agravo em recurso especial para atacar decisão que nega seguimento ao apelo raro por estar o acórdão em conformidade com repetitivo (art. 1.030, § 2º, CPC); e (II) prejudicada a análise do art. 1.022 do CPC, por coincidir com a matéria de

Documento eletrônico VDA41721403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/05/2024 19:15:22
Código de Controle do Documento: 545982d5-b29f-48e8-a7c6-e1c301d772ca

fundo versada no repetitivo.
De fato, constata-se que a controvérsia jurídica de fundo diz com a inclusão ou não de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, tema já decidido, repita-se, pelo STJ pelo viés repetitivo (Tema 1.014/STJ/STF), quando se firmou a seguinte tese: "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação." (REsp 1.799.306/RS, REsp 1.799.308/SC e REsp 1.799.309/PR).
Além disso, a aplicação dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral independem do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos, ainda que veiculem pedido de modulação de efeitos, como na espécie.
Dessa forma, tendo esta Corte já prestado sua jurisdição, não há lugar para o deferimento do pleito. Nada obsta, todavia, que a parte tome as medidas cabíveis perante as instâncias ordinárias, nos termos ora pretendidos.
Ausente, em tal cenário, o requisito concernente ao fumus boni iuris, inócua se torna a perquirição em torno da alegada presença do perigo da demora.
ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Comunique-se, com urgência.
Publique-se.

Com efeito, o art. 300 do CPC dispõe que: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*."

Na espécie, o exame dos elementos trazidos aos autos não evidenciou a existência dos requisitos necessários para a concessão da ambicionada medida suspensiva.

Quanto à probabilidade do direito invocado, escorreito o *decisum* monocrático ao entender pela impossibilidade de deferimento do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a inviabilidade do agravo em recurso especial subjacente, ante a existência de óbice ao seu conhecimento, a saber, o descabimento de agravo em recurso especial interposto em face de decisão que nega seguimento ao apelo raro por estar o acórdão em conformidade com repetitivo (art. 1.030, § 2º, CPC).

Isso porque a controvérsia jurídica de fundo diz respeito à inclusão, ou não, de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, tema já decidido pelo STJ, repita-se, pelo viés repetitivo (**Tema 1.014/STJ**), ocasião em que esta Corte firmou orientação no sentido de que "*Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação*" (**REsp 1.799.306/RS**, **REsp 1.799.308/SC** e **REsp 1.799.309/PR**).

Ademais, a decisão agravada expressamente consignou, de maneira acertada, que, de acordo com o firme entendimento deste Pretório, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do processo paradigma para aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo. Na hipótese, em havendo a decisão de admissibilidade negado seguimento ao agravo em recurso especial à luz de entendimento firmado em

Documento eletrônico VDA41721403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/05/2024 19:15:22
Código de Controle do Documento: 545982d5-b29f-48e8-a7c6-e1c301d772ca

precedente qualificado, reduzida se mostrou a probabilidade de êxito do apelo raro e, consequentemente, ausente a probabilidade do direito invocado.

Por fim, no que diz respeito ao perigo da demora, tem-se que, ante ao desatendimento ao requisito concernente ao *fumus boni iuris*, inócua se torna a perquirição em torno da alegada presença do perigo da demora.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41721403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/05/2024 19:15:22
Código de Controle do Documento: 545982d5-b29f-48e8-a7c6-e1c301d772ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl na TutPrv no AREsp 2.232.396 / SP

Número Registro: 2022/0334757-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059307020164036126 59307020164036126

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CERÁVOLO LAGUNA - SP182696
LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E OUTRO(S) - SP176943
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - DRAWBACK

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CERÁVOLO LAGUNA - SP182696
LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E OUTRO(S) - SP176943
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA41912435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:41:56
Código de Controle do Documento: 90271357-276b-46f3-8b77-fb0433571c90

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41912435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:41:56
Código de Controle do Documento: 90271357-276b-46f3-8b77-fb0433571c90